

PROJETO DE LEI 6.272/2005

EMENDA AO PL 6.272/05

Dê-se aos artigos 7º e 19 do PL 6.272/05 a seguinte redação:

Art. 7º. Fica criado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, com remuneração estabelecida no parágrafo único do art. 39 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003.

§1º. O Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil será nomeado dentre os integrantes da carreira referida no art. 10.

§2º. Todos os cargos de direção e chefia da Receita Federal do Brasil, existentes ou que venham a ser criados, serão ocupados por integrantes da carreira referida no art. 10.

Art. 19. Ficam criados, na Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, mil e duzentos cargos efetivos, passando a referida Carreira a ser composta de dois mil e quatrocentos cargos efetivos, sendo seus integrantes administrativamente subordinados ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição.

§2º. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional será nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§3º. Todos os cargos de direção e chefia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, existentes ou que venham a ser criados, serão ocupados por integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição pretende estender para os órgãos da Administração Tributária Federal (Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a definição já estabelecida para o Ministério Público. A ocupação de todas as posições de direção e chefia, começando pelos dirigentes máximos, por

integrantes das carreiras não se revela uma fórmula corporativista. É fácil perceber e compreender que o exercício de certas funções decisórias no âmbito da Administração Pública deve sofrer o mínimo de influências de interesses políticos de ocasião, como é o caso da administração da constituição e cobrança de créditos públicos. Assim, a ocupação dos cargos de direção e chefia por membros das carreiras visa, em última instância, a melhor realização do interesse público, com uma condução técnica dos negócios públicos sujeitos aos órgãos aludidos. Esclarecemos que a presente emenda foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho SINAIT e, em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - São Paulo
Vice-Líder do PTB